



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721243/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.353 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES DE DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 69.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas quanto aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações atinentes ao lançamento das obrigações principais e exclusão do SIMPLES; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que manteve autuação por descumprimento de obrigação acessória (CFL 69), por ter a empresa apresentado a declaração a que se refere o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991 (GFIP), com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de

contribuições previdenciárias, o que ensejou a aplicação da multa prevista no § 6º do mesmo dispositivo legal (DEBCAD 37.264.681-6).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pelo julgador de piso (fls. 69 e seguintes):

Trata-se de infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91 na redação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que, conforme fls.01, Relatório Fiscal da Infração de fls. 04, a empresa apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP's com informações inexatas em dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

O Auditor Fiscal relata que a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996, devido ao exercício de atividade econômica vedada, nos termos do artigo 9º dessa Lei.

A exclusão deu-se por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 133, de 30/07/1999, com efeitos retroativos a partir de 01/09/1999 (anexo ao processo administrativo fiscal principal Auto de Infração nº 37.227.290- 8, SIEF 10680-721.236/2010-13).

Apesar da exclusão, a empresa manteve as informações em GFIP como se fosse optante pelo SIMPLES, no período de 01/2005 a 06/2007, informando de forma incorreta os códigos de GPS (2003) e Outras Entidades (branco). A partir de 07/2007, informou corretamente como não optante pelo SIMPLES (código 1) mas, em relação ao campo CNAE FISCAL, de 07/2007 a 13/2007, informou indevidamente o código 6399-2/00 (Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente) quando deveria ter informado o código 5250-8/02 (Atividade de Despachantes Aduaneiros), sendo esta última a atividade da empresa de acordo com seus atos constitutivos. Foram ainda constatados erros de informação no campo SALÁRIO-FAMÍLIA

Não constam Autos de Infração lavrados em nome da empresa em ações fiscais anteriores e não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consoante o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls. 05, a multa foi calculada considerando o artigo 32, inciso IV, § 6º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, e artigos 284, inciso III do Regulamento da Previdência Social — RPS (Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999), além da Portaria MPS/MF nº 350, de 30/12/2009, publicada no DOU de 31/12/2009, sendo de 5% (cinco por cento) do valor mínimo previsto no artigo 32, §§ 40 e 6º da Lei nº 8.212/91 para cada campo informado incorretamente. Assim, a multa para cada campo omissa ou informado incorretamente é de R\$ 70,54 (setenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Para demonstrar o limite legal da multa, tabelado em função do número de empregados da empresa, as competências, a quantidade de campos incorretos em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e a respectiva penalidade aplicável, bem como, as alterações decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, e a comparação de multas determinada pelo artigo 106, inciso II, alínea c do CTN, o Auditor Fiscal remete-se aos ANEXOS X, XXII, XXIII, XXVII e item K do Relatório Fiscal, todos do Auto de Infração nº 37.227.290-8, SIEF 10680-721.236/2010-13, processo ao qual este encontra-se apensado, concluindo que na comparação imposta pelo CTN, o CFL 69 deve ser aplicado nas competências 01/2005 a 06/2007 e 13/2007, no valor total de R\$ 4.937,80 (Quatro mil novecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), como demonstrado no Anexo 01 do presente processo, As fls.19/20.

O Auto de Infração - AI foi lavrado em 28/05/2010, tendo o sujeito passivo dele tomado ciência em 07/06/2010, conforme assinatura de seu representante legal às fls. 01.

Foi contestada a autuação por meio da impugnação de fls. 24/65, que contém o que se segue exposto.

Inicialmente descreve os fatos relativos à autuação e aduz a tempestividade da defesa apresentada.

Alega que a exigência fiscal não deve prosperar pois não existe a suposta verdade material que teria dado ensejo a ela, não tendo sido comprovada a ocorrência do fato gerador imprescindível à existência da obrigação tributária.

Ressalta que o Ato Declaratório nº 133, de 30/07/2009, excluiu indevidamente a impugnante da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com efeitos a partir de 01/09/1999, sob a justificativa de que sua atividade econômica vedava a adesão ao sistema, conforme inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, baseando-se o ato administrativo exclusivamente em prova emprestada (Representação Fiscal) produzida por fiscal do INSS. Aviados os recursos cabíveis, as decisões administrativas mantiveram o ato declaratório de exclusão, apesar da flagrante ausência de provas de que os serviços exercidos pela impugnante impediriam sua opção pelo SIMPLES.

Afirma que o próprio autor da representação fiscal em que se baseou a exclusão não teve a convicção suficiente do exercício de atividade econômica impeditiva e a Receita Federal deixou de investigar adequadamente a realidade fática das operações realizadas tomando a dúvida previdenciária como elemento suficiente para a exclusão. Não houve busca de prova de que a impugnante exercia atividade que a impedia de ser optante pelo SIMPLES nem diligência acauteladora.

Assim, entende que a presente cobrança esta viciada em sua origem e deve ser repelida, não admitindo argumentos de que a impugnação está reabrindo uma discussão já esgotada na instância administrativa e que teria havido preclusão da matéria. O que se discute agora é a legalidade da cobrança consubstanciada neste Auto de Infração e, em respeito aos princípios da verdade material, da estrita legalidade, do contraditório e da ampla defesa, não se pode impedir a discussão sobre a legalidade da cobrança em causa, aduzindo que não há como negar o direito de a impugnante demonstrar que a cobrança é indevida porque sua exclusão do SIMPLES também foi indevida.

Com base no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, argumenta que não pode ser afastada a discussão sobre a fundamentação do ato administrativo, sob pena de desrespeito às regras do processo administrativo fiscal e que o inciso XIII do artigo 9º da lei nº 9.317/96, fundamento legal do Ato Declaratório de Exclusão, não pode ser aplicado por simples presunção, sob pena de invalidação do ato. Portanto, deve ser respeitado o direito de a impugnante demonstrar que, em razão de sua indevida exclusão do SIMPLES, a cobrança ora combatida não pode ser levada adiante.

Em seguida, alega que foi cientificado do feito fiscal em 06/06/2010 e que as exigências se referem a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar. Diz que com a edição da Súmula Vinculante nº 08/2008, que julgou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, como a peça fiscal abrange competências de 2005, estas já estavam fulminadas pelo prazo decadencial quando da lavratura do Auto de Infração, devendo ser afastada a referida cobrança.

Com relação a matéria tributada, no tocante as diferenças entre as contribuições devidas e as efetivamente recolhidas que resultaram em recolhimentos a menor, devido à exclusão da impugnante do SIMPLES, vinculadas a remunerações pagas a empregados e sócios da empresa constantes das folhas de pagamento apresentadas à fiscalização, reitera os argumentos já trazidos em relação ao ato administrativo de exclusão, baseando-se no fato alegado de que não houve busca de prova de que a impugnante exercia atividade econômica que a impedia de ser optante pelo SIMPLES.

Expõe que sua atividade é a organização do transporte de cargas, ou logística de transporte, atividade não impeditiva da opção pelo SIMPLES. A Logística de

Transporte Internacional (planejamento e realização de serviços inerentes ao transporte em geral) inclui o serviço do Agente de Carga Aérea (e não agência), por cujo reconhecimento a impugnante e outras pessoas jurídicas atuantes no ramo estão lutando junto a Receita Federal do Brasil para que possam atuar no SISCOMEX, atividade que não constitui exercício de profissão regulamentada.

Argumenta que a Lei nº 9.611 de 20/02/1998, que versa sobre o Transporte Multimodal de Cargas, esclarece sobre o tipo de serviço prestado pela impugnante, que atua como Operadora de Transporte Multimodal. Questiona vários tópicos apresentados pela fiscalização no "Anexo Exposição de motivos" da Representação Fiscal de 30/06/1999, alegando que nenhuma observação técnica foi consignada na decisão que cassou o benefício do SIMPLES, embora entenda que a desconstituição de direito tão importante deveria ser baseada em ato administrativo fundamentado, sob pena de nulidade, pois decisões sem fundamentação ofendem o Princípio Constitucional do Contraditório.

Citando jurisprudência do Conselho de Contribuinte, afirma que o relatório fiscal revelava insegurança quanto a objeção ao SIMPLES carecendo de elementos fáticos e jurídicos e que a Decisão (DRJ/BHE nº 1.156 de 16/06/2000) que manteve a exclusão do SIMPLES demonstrava claramente o equívoco e a confusão quanto às atividades exercidas pela impugnante, contradizendo o próprio autor do relatório fiscal, que já havia afirmado que a impugnante não exerce atividade relacionada com agências de viagens.

Prossegue afirmando que nunca exerceu atividade de representação comercial ou consultoria e a autoridade administrativa não tinha base jurídica ou fática para assemelhar as atividades da impugnante às mencionadas atividades.

Em face das irregularidades apontadas, deve ser cancelada a cobrança relativa às diferenças entre as contribuições devidas e as efetivamente recolhidas que resultaram em recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias devido à exclusão da empresa pelo SIMPLES.

No tocante ao fornecimento do Vale-Transporte sem o desconto obrigatório previsto em legislação desse benefício, citando o Relatório Fiscal, a Lei nº 7.418/1985 e a Lei nº 8.212/1991, argumenta que a inferência que sustenta a exigência fiscal é a de que o vale-transporte requer a participação obrigatória dos trabalhadores no seu custeio em percentual equivalente a seis por cento do salário básico do beneficiário e, quando tal participação for em percentual inferior ao definido em legislação, torna-se salário de contribuição, porque não teria sido recebido segundo a legislação própria.

Baseando-se nos artigos 2º e 4º da Lei nº 7.418/1985, que instituiu o benefício do Vale-Transporte, alega que o texto legal não autoriza o raciocínio construído pelo Auditor, que ofende o Princípio da Estrita Legalidade. Cita o Código Tributário Nacional, argumentando que não pode haver exigência de tributo sendo nos termos da Lei, devendo, por isso, ser cancelada a exigência quanto ao referido item, por absoluta ausência de base legal.

Com relação ao tópico "Pagamentos efetuados a contribuintes individuais mencionados na contabilidade da empresa e não incluídos em folhas de pagamentos", argumenta que o autuante limitou-se a arrolar lançamentos contábeis para embasar a exigência, sem que outros elementos fossem colacionados para comprovar a natureza do gasto definido como passível de incidência da contribuição previdenciária, cabendo porém, ao fisco, o ônus da prova acerca da matéria tributável, de acordo com o artigo 142 do CTN.

Entende que a simples transcrição de lançamentos contábeis não é suficiente para embasar a exigência, aduzindo que não há, sequer, CPFs dos supostos condutores autônomos, cópias das identidades destes ou Carteira de Habilitação, de modo a comprovar a natureza do gasto que se quer definir como passível de incidência de contribuição previdenciária. No que pertine aos honorários advocatícios, no caso de Luiz Ricardo Gomes Aranha, diz que o fato do pagamento ter sido feito mediante depósito na conta bancária do advogado pessoa física é procedimento corriqueiro e usual, não indicando que o prestador do serviço seja esta pessoa física e afirma que, no

caso, os pagamentos foram feitos ao escritório de advocacia (LRG Advogados Associados).

Aduz ainda que em face do disposto no artigo 112 do CTN não se admite a simples acusação, sem prova de sua materialização, com base em meras presunções da fiscalização e assim, requer que sejam afastadas as exigências da contribuição previdenciária quanto aos serviços de terceiros e honorários advocatícios, por improcedentes.

No tópico "Pagamentos de Previdência Privada", a impugnante também alega ser totalmente descabido o procedimento fiscal pois, pela sua própria natureza, se os pagamentos se destinaram a Previdência Privada, jamais poderiam ser tomados como base de cálculo de contribuições previdenciárias oficiais. Supor o contrário é um disparate, sem nenhuma lógica, devendo, portanto, ser afastada a cobrança relativa a esse item.

No que se refere ao levantamento "Pagamentos de Aluguéis de veículos, linha telefônica e aparelhos de fax", cujos valores foram considerados pro-labore no lançamento fiscal, devem ser totalmente repelidas as assertivas levantadas pela fiscalização quanto a esse item e cancelada a cobrança, porque totalmente carentes de base legal. Menciona o artigo 110 do CTN, julgado do STF e o Código Civil, define o termo locação e afirma que a autoridade fiscal não pode, a seu talante, alterar o conceito do que seja aluguel, para considerar os valores pagos como integrantes do salário de contribuição para fins previdenciários, pois o intérprete da legislação tributária não está autorizado a alargar um conceito utilizado de maneira específica e própria pelo legislador.

Diz que numa típica operação de aluguel uma das partes cede determinado bem a outra, mediante retribuição, enquanto a outra parte assume livre uso da coisa, dentro dos moldes legais e contratuais, podendo utilizá-la do modo que achar mais conveniente, respondendo civil e criminalmente pelo ato que com ela praticar, caso resulte dano a outrem. Por outro lado, o trabalho (pro-labore) é a realização de tarefa mediante remuneração, caracterizado como uma obrigação de fazer. De acordo com a impugnante, é evidente que numa operação de locação uma "obrigação de dar" não tem nenhuma relação com o fato gerador da contribuição previdenciária.

Invoca o § 10 do artigo 108 do CTN e doutrina, dizendo que no campo da incidência é absolutamente vedada a interpretação por analogia, extensão ou paridade, por ferir o princípio da legalidade, cabendo excluir a aplicação analógica da lei toda vez que dela resultar a criação de um débito tributário. Assim, é descabida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores constantes desse item do Auto de Infração devendo ser cancelada.

Quanto ao tópico "Pagamentos de Aluguéis de veículos de empregados", segundo a impugnante, cabem as mesmas ponderações feitas no item anterior. Alega que o autor do feito aduziu que dos contratos depreende-se que o locador, no caso o empregado utilizava o seu veículo com exclusividade, já que se responsabilizava por multas de trânsito aplicadas e pela manutenção geral do objeto da locação, substituindo por mera presunção a produção de provas e a apuração de fatos que lhe competia produzir. Tal procedimento é defeso à autoridade a quem cabe justificar pormenorizadamente a acusação. Em face do disposto no artigo 112 do CTN não se admite a simples acusação, com base em meras presunções, a irregularidade há que ser provada pelo Fisco. Entende descabida a cobrança da contribuição previdenciária, devendo a mesma ser cancelada.

Em relação as Diferenças de Acréscimos Legais e Multas recolhidos a menor em Guias de Recolhimento da Previdência Social, diz que a cobrança deve ser cancelada considerando-se que as diferenças apontadas referem-se as competências 01/2004, 02/2004 e 03/2004, períodos já fulminados pela decadência.

Concluindo, requer o cancelamento integral do presente Auto de Infração, protestando pelo direito de produzir as provas que se fizerem necessárias ao longo do processo, as quais só poderão ser rejeitadas mediante decisão fundamentada. Justifica o pedido,

dizendo que este procedimento é amplamente autorizado consoante jurisprudência, que transcreve.

A DRF/BHE manteve o lançamento. A decisão restou assim ementada (fl. 70):

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

LEGALIDADE. ATO VINCULADO.

A esfera administrativa não é própria para a postulação de matéria de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis.

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos é de 410 cinco anos, em decorrência da edição da Súmula nº 08 do STF.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 23/5/2012 (fl. 96), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 22/6/2012 (fls. 98 e seguintes), por meio do qual devolve à apreciação deste Colegiado as exatas teses já submetidas à apreciação do julgamento de primeira instância, pugnando, em relação à decadência, a aplicação da regra contida no § 4º do art. 150 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém somente será conhecido quanto às alegações de decadência.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de multa por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, prevista no § 6º do mesmo artigo, tendo em vista que a contribuinte apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações inexatas em relação aos campos "Código GPS", "Outras Entidades", "CNAE Fiscal" e "Salário-Família", fato que caracteriza infração à legislação citada, que assim disciplina:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (.)

IV - Informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS...

...

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

No recurso a contribuinte não contesta a autuação relativa à multa aplicada, mas se insurge quanto ao lançamento das obrigações principais, que não interferem na aplicação da multa em discussão, eis que lançada por descumprimento de obrigações acessórias não relacionadas aos fatos geradores apurados no lançamento das obrigações principais.

Frise-se que a matéria não contestada expressamente é considerada como não impugnada nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, e toda a tese recursal já foi enfrentada quando do julgamento dos processos abaixo relacionados, relativos às obrigações principais impugnadas, julgados nessa mesma sessão, cujos lançamentos foram mantidos integralmente ou em parte, conforme a conclusão dos votos:

PAF nº 10680.721236/2010-13 (neste discutiu-se as contribuições previdenciárias devidas pela empresa – patronal e GILRAT)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações. Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas à exclusão do SIMPLES, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a decadência das competências 01 a 05/2005, inclusive, e para afastar do lançamento os levantamentos VT e VT1 (Fornecimento de Vale-Transporte sem o desconto obrigatório previsto em legislação específica desse benefício) e PP e PP1 (Pagamento de Previdência Privada para os sócios e alguns poucos empregados).

PAF nº 10680.721237/2010-50 (neste discutiu-se as contribuições previdenciárias relativa à parte do segurado):

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas à exclusão do SIMPLES, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a decadência das competências 01 a 05/2005, inclusive, e para afastar do lançamento os levantamentos VT e VT1 (Fornecimento de Vale-Transporte sem o desconto obrigatório previsto em legislação específica desse benefício) e PP e PP1 (Pagamento de Previdência Privada para os sócios e alguns poucos empregados).

PAF nº 10680.721238/2010-02 (neste discutiu-se as contribuições previdenciárias devidas por lei a terceiros)

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas à exclusão do SIMPLES, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para afastar do lançamento os levantamentos VT e VT1 (Fornecimento de Vale-Transporte sem o desconto obrigatório previsto em legislação específica desse benefício) e PP e PP1 (Pagamento de Previdência Privada para os sócios e alguns poucos empregados).

Assim, não tendo a recorrente apresentado qualquer tese contrária ao lançamento da multa ora discutida, ou mesmo contra ela se insurgido, deve ser mantida a multa aplicada, por competência.

Por fim, quanto à decadência do direito de lançar a multa em discussão, transcrevo as Súmulas CARF nºs 101 e 148, de observância obrigatória por todos que aqui atuam:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando que a ciência do lançamento aconteceu em 7/6/2010 (fl. 2), não há que se falar em decadência uma vez que o lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2010.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas às obrigações principais e exclusão do SIMPLES e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva